

Projeto de Lei nº 2.636, de 2003

Considera despesas operacionais dedutíveis, na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas, as contribuições não compulsórias destinadas a custear até cem por cento dos estudos dos seus empregados e dependentes diretos.

AUTOR: Dep. CLÓVIS FECURY

RELATOR: Dep. PEPE VARGAS

Apensos: Projeto de Lei nº 4.785, de 2005 Projeto de Lei nº 6.227, de 2005

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.636, de 2003, altera o inciso V do artigo 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, no sentido de permitir a dedução, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, das contribuições não compulsórias destinadas a custear até cem por cento dos estudos dos empregados e dependentes diretos.

A proposição visa estimular a educação formal dos trabalhadores, cujos salários não são suficientes para pagar os seus estudos, levando-se em consideração a dificuldade de acesso ao ensino público gratuito. O financiamento pela empresa de até cem por cento do gasto do empregado com educação é uma forma de comprometer o interesse do empregado-estudante. O autor lembra que a elevação do nível educacional dos trabalhadores brasileiros pode ser considerado



um benefício econômico e social para toda a população, portanto, é necessário contabilizar os ganhos sociais que um benefício fiscal como esse pode trazer.

O Projeto de Lei nº 4.785, de 2005, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, estabelece que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido na declaração os gastos com ensino fundamental, médio ou superior pagos em favor de seus empregados. Poderá ser deduzido sessenta por cento do valor do gasto como despesa operacional ou até um por cento do valor do imposto sobre a renda devido, vedada a dedução do valor dos gastos na determinação do lucro real. O Projeto de Lei estabelece ainda que o Poder Executivo fixará anualmente o limite global das deduções do imposto sobre a renda devido relativas aos gastos com ensino e cancelará, na Lei Orçamentária Anual, despesas em valor equivalente, de modo a não afetar as metas de resultados fiscais previstas.

O autor lembra que nos últimos anos tem crescido as cobranças para que as empresas assumam sua parcela de responsabilidade para o desenvolvimento social, algumas já adotam medidas para contribuir para o aprimoramento de seus servidores. Este Projeto de Lei visa incentivar a maior participação das empresas no educação de seus funcionários.

O Projeto de Lei nº 6.227, de 2005, do Deputado Edinho Bez, permite que seja considerado despesa operacional, dedutível na apuração do imposto de renda da pessoa jurídica, o pagamento de cursos ou de treinamentos de seus empregados, desde que vinculados às atividades exercidas pelo empregado beneficiado.

O autor chama a atenção para o fato de os gastos realizados com a formação profissional de empregados poderem ser deduzidos como despesa operacional no imposto de renda da pessoa jurídica, por serem despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (art. 299 do RIR/99, com base na Lei nº 4.506, de 1964, art. 47). A presente proposta estende a dedutibilidade não só para a formação estritamente profissional do empregado, como também para cursos e treinamentos, não só universitários, como de qualquer outra natureza e nível.

O objetivo é estimular as empresas a realizarem gastos nde aperfeiçoamento de seus empregados, não apenas profissional e imediatista, mas também de caráter humano, atendendo à moderna tendência de preparar mão-de-obra para se tornar mais disposta enfrentar desafios da mudança tecnológica no mercado de trabalho.

Segundo o autor, não se está criando um novo incentivo ou favor fiscal, mas apenas ampliando a conceituação do que seja formação profissional de empregados – já dedutível na apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, considerando-a de modo mais amplo e integral.

O Projeto foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Educação e Cultura, onde obteve parecer contrário do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago, pela rejeição da proposição e de seus apensos Projetos de Lei nºs 4.785, de 2005, e 6.227, de 2005, com voto em separado do Deputado Lobbe Neto. Posteriormente foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), em seu art. 91, condiciona à aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias, que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 91, a LDO 2011 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 2.636, de 2003, e os apensados Projetos de Lei nº 4.785 e 6.227, ambos de 2005, concedem benefício fiscal, sem, no entanto, apresentarem o montante da renúncia nem sua compensação. Assim, tais proposições devem ser consideradas inadequadas orçamentária e financeiramente.

Mostrando-se o projeto incompátivel orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Diante do exposto, VOTO pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.636, de 2003, e do apensos Projetos de Lei nºs 4.785 e 6.227, ambos de 2005 ficando, assim, prejudicada a apreciação de mérito dessas matérias.

Sala da Comissão, em 18 de Maio de 2011

Deputado PEPE VARGAS Relator